



Bebedouro-SP

Legislação Digital

LEI Nº 3.205, DE 27 DE AGOSTO DE 2002

Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, c.c. o inciso VI do art. 102 da Lei Orgânica, e dá outras providências

Davi Peres Aguiar, **Prefeito Municipal de Bebedouro**, usando de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da [Constituição Federal](#), a Administração direta, as autarquias e as fundações públicas do Poder Executivo Municipal poderão efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta lei.

Art. 2º Nos casos previstos nesta Lei é vedada a diferença de remuneração, de exercício de funções e de critério de contratação por motivo de sexo, idade, ou estado civil.

Parágrafo único. Ficam assegurados 20% (vinte por cento) das vagas disponíveis no processo seletivo aos portadores de necessidades especiais e outros 20% (vinte por cento) aos negros, salvo nos casos em que os inscritos sejam em número inferior às vagas reservadas ou não atendam às exigências do cargo. [\(Incluído pela Lei nº 3.555, de 2006\)](#)

Art. 3º A contratação será feita por tempo determinado, observado os prazos máximos previstos para cada modalidade específica.

Art. 4º O contratado de que trata esta Lei será vinculado ao regime geral de previdência social, nos termos do § 13 do art. 40 da [Constituição Federal](#).

Art. 5º As contratações somente poderão ser feitas com observância da dotação orçamentária específica e mediante prévia autorização da autoridade competente, cuja supervisão se encontrar o órgão ou entidade contratante.

CAPÍTULO II DAS MODALIDADES

Art. 6º Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

I - assistência a situações de calamidade pública;

II - combate a surtos endêmicos, epidêmicos e sua prevenção;

III - implantação de serviços essenciais, urgentes de interesse público;

IV - saída voluntária, demissão e afastamento transitório de servidor, cuja ausência possa prejudicar sensivelmente os serviços;

V - admissão de professor substituto para atender as necessidades do regular funcionamento da rede de ensino durante o período letivo, priorizando, contudo, a ampliação de carga horária de profissional da mesma área, observados os limites impostos pelas normas constitucionais;

VI - suprir a deficiência de pessoal na área da saúde com o objetivo de preservar e garantir prestação de serviços públicos essenciais à população, priorizando, contudo, a ampliação de carga horária de profissional da mesma área, observados os limites impostos pelas normas constitucionais;

VII - atendimento de convênios programas e campanhas, nas áreas de saúde, educação, cuja execução não seja possível com o pessoal já vinculado ao Município.

VIII - contratação de professor para atender às necessidades do regular funcionamento do ensino municipal superior, priorizando, contudo, a ampliação de carga horária de profissional da mesma área, observados os limites impostos pelas normas constitucionais. [\(Incluído pela Lei nº 3.540, de 2005\)](#)

§ 1º A contratação do professor substituto a que se refere o inciso V far-se-á exclusivamente para suprir a falta de docente da carreira, decorrente de exoneração ou demissão, falecimento, aposentadoria, afastamento ou licenças de concessão obrigatória.

§ 2º Nas hipóteses previstas nos incisos V, VI e VII deste artigo, a autoridade solicitante deverá motivar e justificar a impossibilidade de remanejamento de outro servidor para suprir a vaga ser ocupada transitariamente.

Art. 7º O recrutamento do pessoal a ser contratado, nos termos desta lei, será feito mediante processo seletivo simplificado sujeito à ampla divulgação, prescindindo de concurso público.

§ 1º A contratação para atender às necessidades decorrentes de calamidade pública e, surtos endêmicos ou epidêmicos prescindirá de processo seletivo, bastando a convocação através de qualquer meio de comunicação, devidamente comprovado.

CAPÍTULO III DOS PRAZOS DE CONTRATAÇÃO

Art. 8º As contratações serão feitas por tempo determinado, de acordo com a situação verificada em cada caso.

Art. 9º Em caso de ocorrência de calamidade pública a contratação será feita por período máximo de 6 (seis) meses, prorrogável uma única vez por prazo igual ou inferior, se ainda persistir o fato que a motivou.

Art. 10. Nas hipóteses previstas nos incisos II, III, IV do art. 6º, a contratação será feita por período de 12 (doze) meses, prorrogável uma única vez por prazo máximo de 6 (seis) meses.

Art. 11. Na hipótese prevista no inciso V do art. 6º, a contratação será feita por período de até 12 (doze) meses.

~~Art. 12. Nas hipóteses previstas nos incisos VI do art. 6º, a contratação será feita por período de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogada desde que o contrato não ultrapasse a dois anos.~~

Art. 12. Nas hipóteses previstas nos incisos VI e VIII do art. 6º, a contratação será feita por período de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogada, desde que o contrato não ultrapasse a dois anos. [\(Redação dada pela Lei nº 3.540, de 2005\)](#)

Art. 13. Na hipótese prevista no inciso VII do art. 6º, a contratação será feita durante o período de vigência do convênio, acordo ou ajuste.

CAPÍTULO IV DA REMUNERAÇÃO

Art. 14. A remuneração do pessoal contratado nos termos desta lei será fixada:

I - nos casos dos incisos I a V do art. 6º, em importância não superior ao valor da remuneração constante dos planos de retribuição ou nos quadros de cargos e salários do serviço público, para servidores que desempenhem função semelhante;

II - nos casos dos incisos VI e VII do art. 6º, em importância não superior ao valor da remuneração constante dos planos de retribuição ou nos quadros de cargos e salários do serviço público, para servidores que desempenhem função semelhante, ou, não existindo a semelhança, às condições do mercado de trabalho.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, não se consideram as vantagens de natureza individual dos servidores ocupantes de cargos tomados como paradigma.

Art. 15. O médico plantonista fará jus a remuneração equivalente ao número de plantões que efetivamente forem prestados mensalmente, durante o período de convocação, nos termos da legislação vigente.

Art. 16. A remuneração percebida pelo contratado sofrerá desconto previdenciário, bem como retenção de imposto de renda na fonte, se for o caso.

CAPÍTULO DOS DIREITOS E DEVERES

Art. 17. Os contratos serão de natureza administrativa, ficando assegurados ao contratado os seguintes direitos:

I - remuneração nos termos previstos em cada modalidade específica;

II - remuneração do trabalho noturno exercido entre 22:00 e 5:00 horas superiora 20% à do diurno;

III - duração do trabalho normal não superior a 8 horas diárias e a 44 semanais;

IV - a jornada de trabalho do médico plantonista deverá observar o limite de 12 (doze) plantões mensais de 12 (doze horas) consecutivas ou de 24 (vinte e quatro) plantões mensais de 6 (seis) horas;

V - repouso semanal remunerado,

VI - décimo terceiro salário proporcional;

VII - férias proporcionais acrescidas do terço constitucional;

VIII - ausência de 1 (um) dia para doação de sangue;

IX - ausência de 8 (oito) dias para casamento;

X - ausência de 3 (três) dias por falecimento de cônjuge, descendentes e ascendentes;

Art. 18. Ao contratado é proibido:

I - ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;

II - retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

III - opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;

IV - promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição;

V - cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade;

VI - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;

VII - atuar como procurador ou intermediário junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o 2º grau e de cônjuge ou companheiro;

VIII - receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

IX - praticar usura;

X - proceder de forma desidiosa;

XI - utilizar pessoal ou recursos materiais da administração em serviços ou atividades particulares;

XII - cometer a outro servidor atribuições estranhas ao cargo que ocupa;

XIII - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo e como horário de trabalho.

Art. 19. O contratado responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

CAPÍTULO V DAS PROIBUÇÕES

~~Art. 20. O pessoal contratado nos termos desta lei não poderá:~~

~~I - receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;~~

~~II - ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;~~

~~III - acumular cargos, exceto nos casos constitucionalmente permitidos;~~

~~IV - ser recontratado.~~

~~§ 1º - Considera-se recontração, para os fins do inciso IV deste artigo, a celebração de novo contrato no período de 30 (trinta) dias subsequentes ao término do contrato anterior, obedecido os termos desta lei.~~

~~§ 2º - A inobservância do disposto neste artigo importará na rescisão do contrato nos casos dos incisos I e II, ou na declaração da sua insubsistência, nos casos dos incisos III e IV, sem prejuízo da responsabilidade administrativa das autoridades envolvidas na transgressão.~~

~~Art. 20. O pessoal contratado nos termos desta Lei não poderá: [\(Redação dada pela Lei nº 3.540, de 2005\)](#)~~

~~I - receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato; [\(Redação dada pela Lei nº 3.540, de 2005\)](#)~~

~~II - acumular cargos, exceto nos casos constitucionalmente permitidos; [\(Redação dada pela Lei nº 3.540, de 2005\)](#)~~

~~III - ser recontratado. [\(Redação dada pela Lei nº 3.540, de 2005\)](#)~~

~~§ 1º - Considera-se recontração, para os fins do inciso III deste artigo, a celebração de novo contrato no período de 30 (trinta) dias subsequentes ao término do contrato anterior obedecidos os termos desta Lei. [\(Redação dada pela Lei nº 3.540, de 2005\)](#)~~

~~§ 2º - A inobservância do disposto neste artigo importará na rescisão do contrato nos casos dos incisos I, ou na declaração da sua insubsistência, nos casos dos incisos II e III, sem prejuízo da responsabilidade administrativa das autoridades envolvidas na transgressão. [\(Redação dada pela Lei nº 3.540, de 2005\)](#)~~

Art. 20. O pessoal contratado nos termos desta lei não poderá: [\(Redação dada pela Lei nº 4.392, de 2011\)](#)

I - receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato; [\(Redação dada pela Lei nº 4.392, de 2011\)](#)

II - acumular cargos, exceto nos casos constitucionalmente permitidos; [\(Redação dada pela Lei nº 4.392, de 2011\)](#)

III - ser recontratado, exceto nos casos em que for aprovado em nove processo seletivo simplificado. [\(Redação dada pela Lei nº 4.392, de 2011\)](#)

Parágrafo único. A inobservância do disposto no **caput** deste artigo importará na rescisão do contrato nos casos do inciso I, ou na declaração da sua insubsistência nos casos dos incisos II e III, sem prejuízo da responsabilidade administrativa das autoridades envolvidas na transgressão. [\(Redação dada pela Lei nº 4.392, de 2011\)](#)

Art. 21. É vedada a contratação, nos termos desta Lei:

I - de ocupante de cargo ou emprego que implique em acumulação ilícita de cargos,

II - pessoa aposentada por invalidez;

III - pessoa declarada inapta pela junta médica do município.

Parágrafo único. Sem prejuízo da nulidade do contrato, a infração do disposto neste artigo importará na responsabilidade administrativa da autoridade contratante e do contratado, inclusive solidariedade quanto à devolução dos valores pagos ao contratado.

CAPÍTULO DA RESCISÃO

Art. 22. O contrato firmado nos termos desta Lei será rescindido, sem direito à indenização, nos seguintes casos:

I - pelo término do seu prazo;

II - a pedido do contratado, mediante informação prévia de 10 (dez) dias;

III - por conveniência administrativa, mediante ato fundamentado da autoridade competente;

IV - em virtude de caso fortuito ou força maior;

V - por falta grave do contratado.

Parágrafo único. Considera-se falta grave para rescisão do contrato pela administração além das previstas nos incisos I a XIII do art. 18:

I - ato de improbidade;

II - 10 (dez) faltas injustificadas;

III - não-comparecimento por mais de 30 (trinta) dias consecutivos;

IV - prática em serviço de ofensa física contra outrem, salvo se em legítima defesa;

V - embriaguez habitual.

CAPÍTULO
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 23. Os órgãos ou entidades contratantes encaminharão à Secretaria de Recursos Humanos (ou Divisão de Pessoal) a solicitação da contratação do candidato habilitado através de processo individual, no qual deverá constar:

I - justificativa do titular do órgão ou entidade contratante, contendo período de contratação, origem da vaga e descrição da atividade a ser desenvolvida;

II - cópia do termo de homologação do teste seletivo;

III - fotocópia dos documentos pessoais do candidato:

a) Cédula de Identidade - RG;

b) Cadastro de Pessoa Física do Ministério da Fazenda CPF/MF;

c) PIS/PASEP;

d) título de eleitor;

e) comprovante de cumprimento das obrigações militares;

f) diploma de graduação;

g) diploma de pós-graduação, se for o caso;

h) certidão de nascimento dos filhos ou guarda judicial;

i) certidão de casamento ou nascimento

IV - formulários preenchidos pelo candidato;

V - declaração de acumulação de cargos e / ou empregos;

VI - cópia do edital de abertura do teste seletivo.

Art. 24. O contratado somente poderá iniciar os serviços após a assinatura do termo contratual.

Art. 25. O tempo de serviço prestado em virtude de contratação nos termos desta lei será contado para todos os efeitos.

Art. 26. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 27. Revogam-se as disposições em contrário, em especial as [Leis nº 1.951/89](#) e [2.513/96](#).

Prefeitura Municipal de Bebedouro, 27 de agosto de 2002.

Davi Peres Aguiar
Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria da Prefeitura a 27 de agosto de 2002

Roberto Afonso Giampaolo
Diretor de Gabinete

* Este texto não substitui a publicação oficial.